EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Brasil, infelizmente, ainda está muito atrás de diversos países no que se refere à comercialização e ao bem-estar de animais.

Não é difícil imaginar que quem vende animais de estimação está pensando no lucro que eles podem gerar. Assim, também não é difícil perceber que nem todos os criadores terão cuidados com os *pets*. Como resultado disso, temos diversos cães, gatos, aves, peixes e outros animais sofrendo de maus-tratos e muita crueldade no processo de criação e comercialização.

Além disso, criadouros clandestinos infligem maus-tratos aos animais, violando o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, e também a própria Lei Complementar nº 694, de 2012. E, atualmente, muitos dos animais comercializados em lojas provêm desses criadouros não regularizados. Ademais, a própria exposição dos animais em *petshops* para venda pode configurar maus-tratos, afinal, muitos deles ficam confinados em espaços minúsculos, insalubres, estando expostos a doenças. Por isso, faz-se necessário critérios mais rígidos para garantir o bem-estar dos animais comercializados, bem como a proibição da venda de animais sem procedência, tanto em estabelecimentos comerciais quanto em criadouros e feiras.

Para garantir condições dignas aos animais comercializados, propõe-se a classificação cunhada pelo *Farm Animal Welfare Council* em 1979, utilizada até hoje como parâmetros de bem-estar animal:

1. Estar livre de fome e sede: os animais devem ter acesso a água e alimento adequados para manter sua saúde e vigor.

2. Estar livre de desconforto: o ambiente em que eles vivem deve ser adequado a cada espécie, com condições de abrigo e descanso adequados.

3. Estar livre de dor, doença e injúria: os responsáveis devem garantir prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado aos animais.

4. Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie: os animais devem ter a liberdade para se comportar naturalmente, o que exige espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia da sua própria espécie.

5. Estar livre de medo e de estresse: não é só o sofrimento físico que precisa ser evitado. Os animais também não devem ser submetidos a condições que os levem a sofrimento emocional/psicológico, para que não fiquem assustados ou estressados, por exemplo.

REFERÊNCIA

CERTIFIED HUMANE BRASIL. **Conheça as cinco liberdades dos animais**. 9 jun. 2022. Disponível em: <https://certifiedhumanebrasil.org/conheca-as-cinco-liberdades-dos-animais> . Acesso em: 20 jul. 2022.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2022.

VEREADORA CINTIA ROCKENBACH

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o inc. II do *caput* do art. 23 e o inc. III do *caput* do art. 25 e inclui inc. V no *caput* do art. 23 e incs. IV e V no *caput* do art. 25, todos da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, estabelecendo, para o comércio de animais, condições de bem-estar e controles de origem e rastreio.**

**Art. 1º** Fica alterado o inc. II e fica incluído inc. V no *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 23. ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

II – comercializar ou manter em estabelecimento comercial animais com bem-estar prejudicado, devendo mantê-los livres de fome e sede, livres de desconforto, livres de dor, doença e injúria, livres para expressar os comportamentos naturais da espécie e livres de medo e de estresse;

....................................................................................................................................

V – comercializar animais advindos de canis e gatis que não estejam regularizados, chamados criadouros clandestinos, estando os estabelecimentos sujeitos às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º**  Fica alterado o inc. III e ficam incluídos incs. IV e V no *caput* do art. 25 da Lei Complementar nº 694, de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 25. ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

III – cadastro com a procedência dos animais expostos à comercialização, contendo documentação atualizada dos criadouros de origem na qual conste razão social, registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço completo e responsável técnico;

IV – relatório discriminado de todos os animais comercializados ou doados, com os respectivos números de cadastro do *microchip*, bem como prontuários médico-veterinários individualizados e pormenorizados dos animais, que deverão ser arquivados por, no mínimo, 2 (dois) anos; e

V – equipamento de leitura universal de *microchip*, para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou doação.” (NR)

**Art. 3º**  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN